



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535918-83.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO SOUZA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 32.516

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1535918-83.2023.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 30 VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: SANDRO SOUZA DE JESUS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (Concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima) e CORRUPÇÃO DE MENOR MAJORADA. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações das vítimas corroboradas por depoimentos dos policiais militares, tudo em consonância com o restante do acervo probatório. Réu reconhecido pelos ofendidos na Delegacia e abordado em poder de parte da “res furtiva”. Nulidade por violação ao artigo 226 do CPP não verificada. Precedentes. Crime de corrupção de menores de natureza formal dispensando prova sobre a efetiva deturpação moral do infrator inimputável (Súmula 500 do STJ). Conduta perpetrada com o adolescente de natureza hedionda. Condenação mantida. Basilar do roubo acima do mínimo diante do concurso de pessoas, causa de aumento valorada como circunstância judicial adversa. Ilegalidade não evidenciada. Incremento mínimo das penas diante da majorante do emprego de arma de fogo e, em face da corrupção de menor, pelo envolvimento de adolescente no crime hediondo. Regime inicial fechado único compatível com o quadro adverso e o

montante da reprimenda. Recurso improvido, com correção de erro material na parte dispositiva da sentença.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 172/186, cujo relatório se adota, SANDRO SOUSA DE JESUS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de vinte e cinco (25) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 157, §§ 2º, incisos II e V e 2º-A, inciso I, do Código Penal e 244-B da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 70 daquele Estatuto Repressivo, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 198), vindo as razões do reclamo a fls. 199/203. Postula a absolvição por insuficiência probatória, destacando a existência de álibi e a invalidade do reconhecimento realizado em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante atinente à arma de fogo, no caso não apreendida ou periciada, a desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa e a redução da pena.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 208/218, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento tão só do apelo da acusação (fls. 234/244).

É o relatório.

Inicialmente, depara-se com erro material na parte dispositiva da sentença, pois se mencionou a condenação pelo crime do artigo 244-B, *caput*, da Lei nº. 8.069/90 quando, em verdade,

correta a alusão ao respectivo **§ 2º** do mesmo dispositivo.

Feita essa consideração, infere-se que o recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 21 de dezembro de 2.023, por volta de 07h30, SANDRO SOUSA DE JESUS, em concurso com ao menos quatro indivíduos não identificados e o adolescente *R.J.S.J.*, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas *Giovane Venancio Rosa* e *Célio Batista de Souza*, o veículo *Iveco/Daily* placas *WYI9B37* e respectiva carga.

Consta, mais, que, nas mesmas circunstâncias fáticas, SANDRO SOUSA DE JESUS corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente *R.J.S.J.*, com ele praticando o roubo descrito, no caso previsto no rol de crimes hediondos (artigo 1º, inciso II, *a* e *b*, da Lei nº. 8.072/90).

Interrogado em juízo, SANDRO negou as acusações. Confirmou ter sido abordado e preso em flagrante em poder do caminhão produto do roubo, cuja origem espúria disse desconhecer. No dia dos fatos, estava em casa, quando seu irmão o procurou e, acompanhado de outro rapaz, perguntou se ele sabia dirigir. Diante da afirmativa, esse terceiro pediu-lhe para assumir a condução de um caminhão e o seguisse; no trajeto, foi abordado por policiais militares e o terceiro se evadiu. Não sabia nada a respeito do roubo, do cativoiro ou das vítimas. Seu irmão estava junto porque faria uma entrevista de emprego e, depois de deixar o caminhão, procurariam algum lugar para imprimir seu currículo. Receberia R\$ 200,00 pela condução do veículo. No momento do roubo, por volta de 07h00, estava em casa (mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, declarou o

ofendido *Giovane* que, por volta de 07h00, estavam transitando pela Marginal Pinheiros, quando um motociclista se aproximou da janela e apontou uma arma de fogo em sua direção. O assaltante lhe ordenou que seguisse um *Fiat/Pálio* verde do lado direito da via. Assim que parou, o criminoso determinou que desembarcassem do caminhão e abaixassem a cabeça, de modo a evitar contato visual. Percebeu que havia pelo menos quatro assaltantes no local. Conduziram-nos até um terreno baldio onde havia mais três pessoas, não vendo mais o caminhão. Um dos homens portava uma arma de fogo na cintura. Permaneceram no terreno sob a vigilância de alguns dos assaltantes enquanto os demais tentavam “*liberar o caminhão*”. SANDRO — reconhecido na Delegacia — tinha cabelo enrolado com uma mecha amarela descolorida e era um dos marginais que estava no terreno baldio os vigiando. Permaneceu com a liberdade restrita das 07h00 às 11h00. Depois de libertado, os assaltantes lhe deram dinheiro para o ônibus. Assim que saíram do local, utilizaram seus celulares para comunicar o ocorrido ao patrão — que já havia notado, via sistema de rastreamento, que o caminhão tinha desviado do percurso e acionado a Polícia. O caminhão foi localizado já com o emplacamento substituído (mídia digital no SAJ).

Em idêntico sentir, informou *Célio* que foram abordados na Marginal Pinheiros por um motociclista e forçados a ir até as proximidades de uma favela onde havia três homens esperando-os e os vigiaram por cerca de quatro horas. Reconheceu com certeza o acusado na Delegacia, destacando que ele tinha um corte de cabelo característico e “*platinado*”. SANDRO estava no “*cativeiro*” os aguardando, sem participar da abordagem inicial. O assaltante que os abordou no primeiro momento lhes exibiu uma arma de fogo (mídia digital no SAJ).

Importa ponderar que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a

descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Também não se pode ignorar que, *“em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes”* (in RDJ, 43/233).

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado” (TJESP, Apelação nº. 0031291-95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI).

De outro lado, contaram os policiais militares Everton da Silva Jesus e João Pedro Machado Linhares patrulhar a região dos fatos, quando receberam informação sobre o roubo do caminhão. Abordaram o acusado e o seu irmão adolescente no caminhão subtraído, cujo emplacamento já havia sido trocado. Não recuperaram a carga, apenas o veículo (mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI

e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Acrescente-se que os reconhecimentos efetuados pelas vítimas na Delegacia — as quais, em juízo, foram categóricas ao informar não ter dúvidas a respeito dos apontamentos — não podem ser ignorados para delinear a autoria do crime, notadamente porque amparados os atos por outros indícios e elementos seguros de prova (TJESP, Apelação Criminal nº. 0045257-27.2005.8.26.0114, Relator Desembargador LOURI BARBIERO), **tudo tornando indubitável a participação de SANDRO.**

Aliás, breve consulta à gravação da audiência de custódia (mídia digital no SAJ) permite visualizar o corte de cabelo do acusado no dia de sua prisão em flagrante, constatando-se a existência de grande e facilmente visível mecha de cabelo descolorida/platinada/amarela, algo que não passaria despercebido pelas vítimas e, como visto, foi de suma importância para seu reconhecimento na Delegacia (cf. termos de declarações a fls. 16 e 16, bem como auto de reconhecimento pessoal a fls. 22).

Por isso mesmo, *“O reconhecimento pessoal feito na Polícia tem grande valor, sobrepondo-se às dúvidas que os reconhecedores apresentam diante de um reconhecimento judicial, realizado anos mais tarde, mesmo porque, à época do inquérito, as imagens do evento estão mais frescas na mente do reconhecedor”* (RJDTACrimSP 09/138).

Aliás, já se decidiu que *“a vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois, sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do*

justo concreto. Em nada interfere o nervosismo da vítima de roubo na idoneidade do reconhecimento a que procede. Ao contrário. Uma vítima emotiva é aquela que melhores condições tem para auxiliar na formação da vontade judicial, trazendo certeza ao Juízo de que se emociona justamente por encontrar-se diante de quem a submeteu a trauma indelével” (RJTACrim 39/255).

Nem mesmo a falta de identificação judicial poderia invalidar “[...] o processo, pois trata-se de mais uma prova, sendo certo que sua ausência apenas beneficia o acusado na medida em que a autoria não é confirmada pelos lesados” (RJDTACrimSP 42/272).

Ainda a respeito, a superada tese defensiva sobre imaginárias irregularidades no reconhecimento (*extrajudicial e/ou em audiência*) não encontra eco em pacífica e atual jurisprudência das Cortes superiores, constatando-se, às claras, que “1. Não se proclama a existência de nulidade do ato de reconhecimento do agravante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase judicial, impondo-se notar que o reconhecimento realizado com segurança pelas vítimas, em juízo, sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal” (STJ, AgRg no Ag 972087/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

“2. Ainda que não observado totalmente o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não há se falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria, devidamente judicializadas” (STJ, AgRg no REsp 1063031/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

“3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma

exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Ademais, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal, as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o reconhecimento foi realizado pelas vítimas e testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova, conforme ocorrido in casu (HC 302.302/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015)” (STJ, AgRg no REsp 1243675/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifei).

Do mesmo modo, destacou-se ser “[...] *pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016)”* (STJ, HC 401761/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), algo reiterado em outros julgamentos (STJ, HC 311080/SP, idêntica Relatoria).

Mencione-se, no mais, que a conclusão sobre a autoria delitiva não decorre apenas do reconhecimento firmado pela vítima no local dos fatos, mas, sim, das circunstâncias da abordagem do réu e já esmiuçadas acima.

Além disso, patente que a apreensão do objeto material do crime reforça os informes colhidos nas duas fases da persecução penal, tudo tornando inquestionável a autoria.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “*a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP*” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

Igualmente, “... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Outros pronunciamentos seguem tal norte (TJESP, Apelações Criminais 0001664-03.2010.8.26.0336 e 0057480-05.2008.8.26.0050, ambas sob a Relatoria do Desembargador SOUZA NERY, com igual destaque à Apelação Criminal nº. 0102006-86.2010.8.26.0050, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este último trazendo vastas doutrina e jurisprudência sobre o tema).

Patente, neste passo, a responsabilidade penal do acusado pelo roubo (*daí a clara impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de receptação*), sendo, do mesmo modo, inquestionáveis as majorantes descritas na denúncia, impondo realçar, no tocante ao emprego de arma de fogo, a desimportância de se apurar sobre a apreensão do artefato ou a constatação, por exame pericial, de sua eficácia, porquanto verificado o uso do objeto pela narrativa dos ofendidos, a par de a situação potencializar a grave ameaça e facilitar o sucesso da subtração, razão de ser da “qualificadora” que, pois, não pode ser ignorada.

Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça deixa claro que, “I - Para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova (EREsp n.

961.863/RS)” (STJ, HC 396467/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER).

“3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, **em que há depoimento da vítima atestando o seu emprego**” (STJ, HC 430583/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei e destaquei).

Entendimento da Suprema Corte corrobora o lógico raciocínio, asseverando-se que, “2. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, §, 2º, I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes” (STF, HC 125769/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI), repetida a solução no HC 96985.

Inafastável, igualmente, o concurso de pessoas, na hipótese aferido pela robusta prova oral, dispensada até mesmo prova de ajuste prévio, identificação (*e, muito menos, a prisão*) da integralidade dos agentes e do grau de participação de cada um deles ou da eventual circunstância do copartícipe ser inimputável, isso porque o Código Penal adotou a teoria unitária, segundo a qual todos que contribuem para a integração do crime são coautores, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402,

552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657).

“Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito de sua consciência e vontade” (TJESP, RT 510/353).

“A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os copartícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa que a de outro” (STF, RT 633/380).

“5. Nos termos do entendimento desta Corte, ajustada a prática de roubo, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do delito, pois elementar do crime” (STJ, AgRg no REsp 1536939/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0136502-6, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Variegados precedentes reforçam tal norte (STJ, HC 147.939/SP; HC 20.819/MS; AgRg no AREsp 465.499/ES; RJTJESP 110/491).

Bem evidenciada, no mais, a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, isso porque as vítimas permaneceram subjugadas pelos covardes marginais por tempo significativo (cerca de **quatro horas**), sendo nítido que a restrição à liberdade se deu por tempo bastante superior ao necessário à subtração dos objetos, situação a intensificar o temor insito ao crime, com a correlata potencialização do trauma.

“Ocorre roubo qualificado previsto no art. 157, § 2º, V, do CP, na hipótese em que o agente mantém a vítima por cerca de 15

minutos em seu poder, restringindo a sua liberdade, tempo esse mais do que suficiente para a configuração da qualificadora, porquanto o verbo 'restringir', utilizado pelo legislador, é de menor intensidade que a privação referida no art. 148 do mesmo Diploma Legal, sendo que, se o período for prolongado, nasce um crime autônomo, de sequestro e cárcere privado, a ser considerado em concurso material” (RJTACRIM 50/145).

*“(…) COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE 15 (QUINZE) MINUTOS. MAJORANTE CONFIGURADA. (...) **A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V do CP, demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda de um terço até a metade.** (...)” (STJ, EDcl no REsp 1286810/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, grifei e destaquei).*

“A causa de aumento prevista no art. 157, § 2o., V, do CPB demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal necessário de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie” (STJ AgRg no REsp 1020270, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Em outro aresto, ponderou-se que “A incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, referente à restrição da liberdade das vítimas, atende ao que se firmou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para a sua configuração, a vítima deve ter a liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante” (STJ, HC 404.792/SC,

Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

“1. Para a incidência da majorante de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, se faz necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito. Precedente” (STJ, HC 408.742/SC, Relator JORGE MUSSI).

Inarredável, noutro ângulo, a condenação também pelo crime de corrupção de menor, cabendo dizer que a tipificação da conduta prescinde de prova sobre a efetiva deturpação moral do adolescente, bastando a participação do inimputável no delito, tal como ocorreu na hipótese.

Na hipótese, o artigo 244-B da Lei nº. 8.069/90 objetiva tornar efetiva a **proteção especial** e **prioritária** conferida pelo Constituinte pátrio às crianças e aos adolescentes (artigo 226, *caput*, da Carta Maior), pessoas ainda “*em formação*” e, portanto, vulneráveis à influência negativa de agentes imputáveis, responsáveis por lançá-los no “*front*” da criminalidade com o intuito de ver assegurada a impunidade, lembrado o teor da **Súmula 500 editada pelo Superior Tribunal de Justiça** (“*A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”).

E, representando a conduta perpetrada em concurso com o adolescente crime hediondo (*roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pela restrição à liberdade da vítima - vide artigo 1º, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº. 8.072/90*), incide a majorante do artigo 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.069/90, tal como reconhecido em primeiro grau.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a basilar do crime patrimonial

metade (1/2) acima do mínimo legal, a atingir quatro (4) anos de reclusão, mais quinze (15) dias-multa em face das majorantes do concurso de agentes e da restrição à liberdade das vítimas, sopesadas as causas de aumento como circunstâncias judiciais adversas na primeira etapa do cálculo.

A solução beneficiou indevidamente o acusado porque a multiplicidade de “qualificadoras” deve propiciar incremento para cada majorante na derradeira etapa do cálculo (incidindo uma sobre as outras, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal), isso para não se conferir ao criminoso solução idêntica àquela observada diante de roubo cometido com única causa de aumento, num evidente e inaceitável desprezo aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

De todo modo, o acréscimo efetuado em primeiro grau, ainda que pouco usual e bastante benéfico ao criminoso, nada tem de ilegal, mesmo porque não se promoveu novo aumento pelo mesmo motivo na terceira etapa da dosimetria (*inexistindo, portanto, “bis in idem”*).

A propósito, “2. **Em se tratando de crime de roubo com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das causas de aumento sobejantes, não empregadas para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.** 3. *No caso, havendo duas causas de aumento - uso de arma de fogo e concurso de agentes -, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem*” (STJ, AgRg no HC n°. 872.277/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 06-02-2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUNTEÇÃO DA PENA-BASE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **I - A pena foi majorada apenas pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), por ser a causa de aumento mais grave, conforme art. 68, parágrafo único, do Código Penal. A circunstância do concurso de agentes, por sua vez, foi utilizada para exasperar a pena-base. II - Não há ilegalidade flagrante, uma vez que, diante do reconhecimento de mais de uma causa de aumento previstas no mesmo tipo penal, é possível o deslocamento de uma delas para a primeira fase, a fim de majorar da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. Agravo regimental desprovido** (STJ, AgRg no AREsp nº. 2.408.118/ES, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, julgado 17-10-2023).

Quanto à corrupção de menor, a pena foi estipulada no mínimo de um (1) ano de reclusão.

Ausentes agravantes ou atenuantes, na derradeira etapa da dosimetria, exasperou-se a pena do roubo de dois terços (2/3) diante da “qualificadora” relativa ao emprego de arma de fogo, consoante artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, redação dada pela Lei nº. 13.654/2018, obtendo-se dez (10) anos de reclusão, mais vinte e cinco (25) dias-multa.

Diante da corrupção de menor, nos termos do artigo 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.069/90, aumenta-se a sanção de um terço (1/3), alcançando-se um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão.

Em razão do concurso material reconhecido, cumularam-se as sanções, chegando-se ao patamar definitivo de

onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais vinte e cinco (25) dias-multa, unidade no piso.

Para não ficar sem registro, realce-se que o roubo e a corrupção de menores decorrem de ações individuadas e desígnios independentes, cada qual verificado em contextos fáticos e momentos diversos, a par de distintos os bens jurídicos tutelados, quadro a delinear o **cúmulo material**.

“8. No caso, a Corte de origem sustentou haver concurso material pela existência de desígnios autônomos entre o crime de roubo e a corrupção de menores. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório, procedimento inviável em sede de habeas corpus” (STJ, HC 401266/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

De resto, inarredável o **regime fechado** para início do cumprimento da privativa de liberdade, único adequado ao roubo, delito de natureza hedionda (artigo 1º, II, “a” e “b”, da Lei nº. 8.072/90, com a redação dada pela Lei 13.964/19, já vigente à época dos fatos), mostrando-se a solução indispensável à reprovação e prevenção do delito, notadamente em face das circunstâncias negativas antes realçadas, a par das majorantes e do *quantum* da carcerária (*superior a oito anos de reclusão*) desvendando dolo exacerbado colidente com tratamento carcerário menos severo, conforme artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal.

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE voga nas mesmas águas: “*Estão **obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado**, no início do cumprimento da pena, **os condenados à reclusão**, reincidentes ou **cuja pena seja superior a oito anos**”* (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª

edição, pg. 460).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com correção de erro material observado no dispositivo da decisão, de modo a constar a condenação do apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §§ 2º, incisos II e V e 2º-A, inciso I, do Código Penal e 244-B, **§ 2º**, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69 daquele Estatuto Repressivo, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)